



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

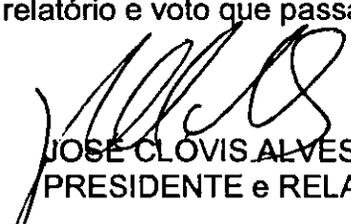
Processo nº. : 13116.001555/2005-36
Recurso nº : 156.456
Matéria : IRPJ - EX.: 2002
Recorrente : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.446

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001555/2005-36
Acórdão nº. : 105-16.446

Recurso nº. : 156.456
Recorrente : CLINICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA

RELATÓRIO

CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Brasília DF, contida no acórdão de nº 18.956 de 317 de outubro de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ do exercício 2.002 ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, III, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2.002 e IN/SRF nº 166/99.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/02, alegando em síntese, que:

- apresentou a declaração em 29/06/2002, quando o prazo legal expirou no dia anterior, ou seja, 28/06/2002 (diferença de um dia).
- a aplicação da penalidade supracitada, corresponde a procedimento que não atingiu a plenitude da justiça.
- conforme instruções do prazo de entrega a DIPJ/2002 deverá ser entregue até o último dia útil de: a) maio/2002, pelas pessoas jurídicas isentas e b) junho de 2002, pelas demais pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13116.001555/2005-36
Acórdão nº. : 105-16.446

- na referida instrução não consta a designação de dia útil, por esta razão considerou o último dia útil para o comércio, que foi 29/06/2002.

- que as instruções da Receita Federal na Internet o induziram ao erro.

- que as normas devem ser publicadas com clareza e precisão para evitar indução a erro, pois que, em caso contrário, elas retratam publicidade enganosa.

- tanto no Direito Público, quanto na legislação civil (art. 113, c/c), estão previstos os princípios da boa-fé, como está evidente no presente caso.

- com base no Art. 5º da Constituição Federal, inciso LV, onde garante aos ligantes, em processo judicial ou administrativo, e ao acusador em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília DF analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos sintetizados na ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DIPJ - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIPJ na forma em que foi consignada no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001555/2005-36
Acórdão nº. : 105-16.446

Inconformada a empresa apresentou o apelo de folhas 32 a 36, argumentando em síntese o seguinte.

Denúncia espontânea uma vez que entregara a declaração sem qualquer procedimento prévio da administração.

Falta de pedido de esclarecimento que devia preceder à autuação.

Decadência do direito de lançar eis que a obrigação deveria ser cumprida em relação à DCTF do primeiro trimestre de 2.000 em 15.05.2000, e a ciência do lançamento ocorreu em julho de 2.005.

Dispensada de arrolamento de bens, conforme art. 2º § 7º da IN SRF 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001555/2005-36
Acórdão nº. : 105-16.446

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 06 de dezembro de 2.006 quarta feira, conforme AR de fl. 24.

O apelo de folhas 32/36 foi apresentado no dia 02 de fevereiro de 2.007, fato este confirmado pela chancela mecânica da unidade de origem folha 36, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 05 de janeiro de 2.007 sexta feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 02 do mês seguinte intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

JOSÉ CLÓVIS ALVES